

## Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

13889.000147/2001-92

Recurso nº

: 131.349

Acórdão nº

: 202-16.797

Recorrente: DULCINI S/A

Recorrida

: DRJ em Ribeirão Preto - SP

PUBLICADO NO D. O. U. 16/02/ C 03 C

2ª CC-MF Fl.

PROCESSO **ADMINISTRATIVO** FISCAL. PRAZO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DULCINI S/A.** 

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unapimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINA Brasilia-DF em

Secretaria da Segunde Cámara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



## Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

: 13889.000147/2001-92

Recurso nº : 131.349 Acórdão nº : 202-16.797

Recorrente: DULCINI S/A

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF. em 3 1 2006

> Cleuza Takafuji Secretária da Segunda Cámara

2ª CC-MF FL

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado, pela interessada, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa nº 33/99.

Inconformada com o não deferimento de seu pleito no molde em que formulado, a interessada apresentou a competente manifestação de inconformidade.

O aludido manifesto de inconformidade foi analisado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP que, à unanimidade, indeferiu a solicitação sob o argumento - em apertada síntese - de que o saldo credor de IPI foi gerado por créditos que não correspondiam a uma efetiva aquisição de insumos para industrialização (créditos simulados).

Contra a manutenção do indeferimento de seu pedido, recorre a interessada ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

cuf

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 7 1 3 12006

Secretário de Segunda Câmera

2º CC-MF Fl.

Processo nº

13889.000147/2001-92

Recurso nº

: 131.349

Acórdão nº : 202-16,797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Antes da análise de mérito reclamada no apelo voluntário interposto, necessário se faz examinar a tempestividade do recurso manejado a este Tribunal Administrativo.

Pois bem, o Aviso de Recebimento – AR foi recebido por Júlio C. Reis (RG 26.374.368-8 SP) em 29/08/2005, uma segunda-feira, cabendo o registro de que o mês de agosto é de 31 (trinta e um) dias.

O recurso voluntário foi interposto em 29/09/2005, conforme sinete de protocolo aposto pela ARF-PIRASSUNUNGA, uma quinta-feira, sendo que o prazo legal de 30 (trinta) dias vencia em 28/09/2005, quarta-feira.

Assim, diante do exposto e com respaldo em farta jurisprudência<sup>2</sup> do Conselho de Contribuintes, não conheço do recurso voluntário interposto, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup>"85.Recurso Perempto – Competência para Julgamento

Peremptório é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Os prazos se encerram no seu termo final. Decorrido o prazo para apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado pela prática do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Ao contrário do que ocorre na primeira instância 333, o recurso será sempre remetido ao Conselho de Contribuintes para apreciação da tempestividade de sua interposição. Nestes casos, o recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes para ser decidida sua admissibilidade, passando-se apenas para o julgamento de mérito se for ultrapassada a questão preliminar relativa à perempção." ('Processo Administrativo fiscal federal comentado: Decreto nº 70.235/72 e 9.784/99' — Marcos Vinícius Neder de Lima, Maria Tereza Martínez López. — São Paulo: Dialética, 2002, 1º ed., p. 340).

<sup>2</sup> "PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade." Acórdão nº 105-15.313, RV nº 146.693;

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Recurso não conhecido, por perempto." Acórdão nº 202-13.638, RV nº 117.500; e

"FINSOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPTO. "Acórdão nº 302-36.356, RV nº 126.844.

A